

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Joder Bessa e Silva  
Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Matheus Henrique Pleutim de Miranda  
Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2  
ATOS PROCESSUAIS ..... 34

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012  
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Segunda Câmara Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024.

#### ACÓRDÃO - AC02 - 227/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18834/2022

PROTOCOLO: 2219991

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

INTERESSADO: AUTOESCOLA FAGUNDES LTDA

VALOR: R\$ 394.276,42

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E NORMAS REGIMENTAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade e legalidade da formalização do contrato de credenciamento, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais da Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato de credenciamento nº 20.457/2022, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Autoescola Fagundes Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

#### ACÓRDÃO - AC02 - 228/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18835/2022

PROTOCOLO: 2219992

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

INTERESSADO: AUTO ESCOLA WIND CAR EIRELI

VALOR: R\$ 408.841,36

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E NORMAS REGIMENTAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade e legalidade da formalização do contrato de credenciamento, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais da Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 20.447/2022, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Auto Escola Wind Car EIRELI, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

#### ACÓRDÃO - AC02 - 229/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18836/2022  
PROTOCOLO: 2219993  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
INTERESSADO: AUTO ESCOLA 2000 LTDA  
VALOR: R\$ 361.372,95  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

#### **EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E NORMAS REGIMENTAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade e legalidade da formalização do contrato de credenciamento, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais da Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 20.459/2022, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Auto Escola 2000 Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024.

#### ACÓRDÃO - AC02 - 247/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18869/2022  
PROTOCOLO: 2220082  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
INTERESSADO: F & F CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES  
VALOR: R\$ 192.924,75  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

#### **EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – 1º TERMO ADITIVO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e normas regimentais desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 20.440/2022 bem como do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa F & F Centro de Formação de Condutores, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e

pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

#### ACÓRDÃO - AC02 - 249/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18878/2022  
PROCOLO: 2220107  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RIBEIRO  
VALOR: R\$ 198.958,13  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

#### EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – 1º TERMO ADITIVO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e normas regimentais desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 20.282/2022 bem como do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Centro de Formação de Condutores Ribeiro, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de agosto de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7400/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2485/2024  
PROCOLO: 2317419  
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais à Sr.ª **Isabel Cristina Bloemer Felisberto**, inscrita no CPF n.º 614.492.371-34, ocupante do cargo de professor, matrícula n.º 140-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 13153/2024 – peça 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9466/2024 – peça 18).

É o relatório, passo a Decisão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 007 de 2024, publicada no Diário Oficial do Município 3424, de 02/02/2024, fundamentada na Lei Complementar Municipal n.º 20 de 2006 (peça 10).

Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Isabel Cristina Bloemer Felisberto</b> CPF: 614.492.371-34 Cargo: Professor Matrícula: 140-1 Ato Concessório: Portaria n.º 007 de 2024, publicada no Diário Oficial do Município 3424, de 02/02/2024. Fundamentação Legal: Art. 44 c/c §4º do Art. 39 da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006.
---

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5797/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/3612/2024**

**PROTOCOLO: 2325418**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Amambai.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 42/46, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/4982/2023 (fl. 272/274).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: JAQUELINE TAQUES VAZ AMARAL BRAUN	CPF: 022.022.491-92
Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - ESF SÃO LUIZ	Classificação no concurso: 1º
Ato de Nomeação: nº 244/2020	Publicação do Ato: 27/05/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 17, §1, da Lei nº 04/2004)	Data da Posse: 30/06/2020
Prazo para envio da remessa: 15/09/2020	Data da remessa: 06/05/2022
Situação do prazo da remessa: <b>INTEMPESTIVO</b>	

Nome: JULIANA LIMA DAUZACKER NANTES	CPF: 024.839.781-85
Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - ESF RURAL	Classificação no concurso: 1º
Ato de Nomeação: nº 244/2020	Publicação do Ato: 27/05/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 17, §1, da Lei nº 04/2004)	Data da Posse: 30/06/2020
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 15/09/2020	Data da remessa: 09/05/2022
Situação do prazo da remessa: <b>INTEMPESTIVO</b>	

Nome: DAIANE DA SILVA FONSECA	CPF: 043.420.501-02
Cargo: ARQUITETO	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: nº 130/2022	Publicação do Ato: 21/03/2022
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 17, §1, da Lei nº 04/2004)	Data da Posse: 08/04/2022
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 20/05/2022	Data da remessa: 10/05/2022
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

Nome: ROSILENE ARCE DOS SANTOS	CPF: 018.410.641-90
Cargo: ARTÍFICE - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: nº 077/2022	Publicação do Ato: 14/02/2022
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 17, §1, da Lei nº 04/2004)	Data da Posse: 16/03/2022
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 28/04/2022	Data da remessa: 09/05/2022
Situação do prazo da remessa: <b>INTEMPESTIVO</b>	

Nome: JOSIANE DE LIMA LOPES	CPF: 730.138.381-91
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no concurso: 4°
Ato de Nomeação: nº 077/2022	Publicação do Ato: 14/02/2022
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 17, §1, da Lei nº 04/2004)	Data da Posse: 01/06/2022
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 22/07/2022	Data da remessa: 19/07/2022
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

Nome: LUCIA SUEMI YUHARA	CPF: 035.945.399-62
Cargo: FISCAL INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Classificação no concurso: 1°
Ato de Nomeação: nº 244/2020	Publicação do Ato: 27/05/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 17, §1, da Lei nº 04/2004)	Data da Posse: 30/06/2020
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 15/09/2020	Data da remessa: 06/05/2022
Situação do prazo da remessa: <b>INTEMPESTIVO</b>	

Nome: GISELA DE CANDIDO	CPF: 862.363.931-68
Cargo: ENFERMEIRO	Classificação no concurso: 2°
Ato de Nomeação: nº 244/2020	Publicação do Ato: 27/05/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 17, §1, da Lei nº 04/2004)	Data da Posse: 30/06/2020
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 15/09/2020	Data da remessa: 06/05/2022
Situação do prazo da remessa: <b>INTEMPESTIVO</b>	

Nome: JOSIANE DE MORAIS SILVA	CPF: 016.953.541-09
Cargo: ENFERMEIRO	Classificação no concurso: 4°
Ato de Nomeação: nº 244/2020	Publicação do Ato: 27/05/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 17, §1, da Lei nº 04/2004)	Data da Posse: 30/06/2020
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 15/09/2020	Data da remessa: 06/05/2022
Situação do prazo da remessa: <b>INTEMPESTIVO</b>	

Nome: LUCELIA CORREA DA SILVA	CPF: 842.488.151-68
Cargo: ENFERMEIRO	Classificação no concurso: 5°
Ato de Nomeação: nº 244/2020	Publicação do Ato: 27/05/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 17, §1, da Lei nº 04/2004)	Data da Posse: 30/06/2020
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 15/09/2020	Data da remessa: 06/05/2022
Situação do prazo da remessa: <b>INTEMPESTIVO</b>	

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (CPF nº 663.061.161-68), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6536/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11779/2022

**PROTOCOLO:** 2193451

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** MARISTELA FRAGA DOMINGUES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Cleide Manzano Armancio, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise “ANA - FTAC – 6579/2024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer “PAR - 7ª PRC – 8833/2024” (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 60 da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 23/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.809, de 11/07/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Cleide Manzano Armancio, inscrita no CPF sob o n. 519.207.431-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, conforme Portaria n. 23/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.809, de 11/07/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6546/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13516/2022

**PROTOCOLO:** 2199398

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** MARISTELA FRAGA DOMINGUES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, ao servidor Jose Jaskowiak, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 6584/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 8835/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 46, I, II e III, da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 24/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.824, de 1º/08/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Jose Jaskowiak, inscrito no CPF sob o n. 176.246.659-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, conforme Portaria n. 24/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.824, de 1º/08/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7032/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3635/2021

**PROTOCOLO:** 2097229

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO:** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Rosclair Auxiliadora Costa Hernandez da Costa, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise “ANA - FTAC – 9914/2024” (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer “PAR - 7ª PRC – 8710/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, e §5º da Constituição Federal, c/c art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 137, §1º da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 26/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.817, de 31/03/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rosclair Auxiliadora Costa Hernandez da Costa, inscrita no CPF sob o n. 356.325.771-04, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 26/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.817, de 31/03/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6538/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6302/2021

**PROTOCOLO:** 2109146

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** MARISTELA FRAGA DOMINGUES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Lúcia Nhebauer Delalibera, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise “ANA - FTAC – 4185/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer “PAR - 7ª PRC – 8785/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 60 da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 12/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.533, de 14/05/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lúcia Nhebauer Delalibera, inscrita no CPF sob o n. 595.439.571-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, conforme Portaria n. 12/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.533, de 14/05/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6195/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7133/2021

**PROTOCOLO:** 2112474

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO:** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Maria Aparecida Ferreira de Alvarenga Souza, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 5295/2024” (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4738/2024” (peça 19), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal c/c art. 40 da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 41/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.859, de 1º/06/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Aparecida Ferreira de Alvarenga Souza, inscrita no CPF sob o n. 357.511.421-87, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 41/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.859, de 1º/06/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6616/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7944/2021

**PROTOCOLO:** 2117012

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO:** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Três Lagoas, à servidora Mareide Ferreira Antonio, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 10087/2024” (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 8789/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 136, § 6º, I, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020, que rege o Regime Próprio de Previdência Social, conforme Portaria n. 059/2021, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.879, de 01 de julho de 2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Mareide Ferreira Antonio, inscrita no CPF sob o n. 367.935.231-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Portaria n. 059/2021, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.879, de 01 de julho de 2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6905/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15/2023

**PROTOCOLO:** 2222556

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO:** ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, à servidora Eleonor de Jesus Ximenes, ocupante do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 10504/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 9028/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 207, incisos I, II, III, IV e V e artigo 209 “caput”, da Lei Complementar n. 049, de 29 de setembro de 2015, com redação dada pela Lei Complementar n. 86, de 27 de junho de 2022, conforme Portaria n. 017/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3225, em 29 de novembro de 2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Eleonor de Jesus Ximenes, inscrita no CPF sob o n. 148.519.701-53 ocupante do cargo de Odontólogo, conforme Portaria n. 017/2022, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3225, de 29 de novembro de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6466/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2356/2023

**PROTOCOLO:** 2232379

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Porto Murtinho, ao servidor Marcos Medina, ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 11623/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 8772/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 009/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1.794, de 27/02/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Marcos Medina, inscrito no CPF sob o n. 172.937.401-82, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, conforme Portaria n. 009/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1.794, de 27/02/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6405/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2376/2023

**PROTOCOLO:** 2232443

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, ao servidor Luiz Anastácio Martinez, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 11647/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 8774/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 011/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1.794, de 27 de fevereiro de 2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Luiz Anastácio Martinez, inscrito no CPF sob o n. 201.540.111-34, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos, conforme Portaria n. 011/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho, n. 1.794, de 27 de fevereiro de 2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6420/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5053/2023

**PROTOCOLO:** 2241328

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à servidora Rita de Cassia Padilha, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise “ANA - FTAC – 11655/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer “PAR - 4ª PRC – 8777/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 21/2006, conforme Portaria n. 14/2023, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 1.818, de 29/03/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rita de Cassia Padilha, inscrita no CPF sob o n. 201.629.361-68, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 14/2023, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 1.818, de 29/03/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6981/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7491/2023

**PROTOCOLO:** 2259654

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO:** ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, ao servidor José Maciel, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise “ANA - FTAC - 10519/2024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer “PAR - 4ª PRC - 8762/2024” (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 41 da Lei Municipal n. 49/2015, conforme Portaria n. 09/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.352, de 1º/06/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Maciel, inscrito no CPF sob o n. 254.680.221-68, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, conforme Portaria n. 09/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.352, de 1º/06/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6484/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7961/2023

**PROCOLO:** 2262475

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Porto Murtinho, à servidora Doracy Mallorquin da Silva, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 11660/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 8783/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 67 c/c § 1º do art. 53 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 019/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho n. 1.862, de 29/05/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Doracy Mallorquin da Silva, inscrita no CPF sob o n. 464.997.841-68, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 019/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho n. 1.862, de 29/05/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6999/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8509/2023

**PROTOCOLO:** 2267570

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO:** ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, ao servidor Milton Silveira Maciel, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise “ANA - FTAC - 10598/2024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer “PAR - 4ª PRC - 8764/2024” (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 39 e 98 da Lei Complementar n. 49/2015, c/c o art. 40, §1º, III, “a”, Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, conforme Portaria n. 10/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.373, de 03/07/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Milton Silveira Maciel, inscrito no CPF sob o n. 178.995.401-00, ocupante do cargo de Motorista, conforme Portaria n. 10/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.373, de 03/07/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6057/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/43/2024**PROCOLO:** 2294906**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI**JURISDICIONADO:** LIDIO LEDESMA**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PROBLEMA NO ENVIO DE DOCUMENTOS.**

Trata-se de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Iguatemi, Edital n. 1/2022 e 2/2022.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela legalidade do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 58/2024 (peça 74).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 4ª PRC – 8308/2024, peça 85).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 147, do RITCE/MS.

Verifica-se que o concurso público observou a legislação aplicável à matéria, obedecendo o procedimento previsto no edital de abertura, as formalidades exigidas e as disposições da Resolução TCE/MS n. 88/2018, na medida que todos os documentos exigidos foram anexados aos autos.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	PRAZO	REMESSA	SITUAÇÃO
Abertura: Edital n. 1/2022 e 2/2022	24/01/2023	18/05/2023	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 4/2022 e 5/2022	10/02/2023	18/05/2023	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 9/2023	24/02/2023	18/05/2023	Intempestivo
Homologação: Edital n. 9/2023	24/02/2023	18/05/2023	Intempestivo

Acontece que o gestor, ao ser intimado, informou que teve problemas com o envio ao Tribunal dos documentos referentes ao concurso realizado, ocasião em que foram feitos inúmeros chamados ao TCE, cuja conclusão da remessa ocorreu somente em 18/05/2023.

Assim, considerando que o gestor comprovou a situação excepcional que justificou o atraso na remessa de documentos ao Tribunal, conforme constatação realizada às fls. 675-680, deixa-se de aplicar neste caso a multa prevista nos termos do art. 46, parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ante o exposto, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELA LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos (Edital n. 1/2022 e 2/2022) para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Iguatemi, com fundamento no art. 147, do RITCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3260/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4992/2023

**PROTOCOLO:** 2241121

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, Edital n. 01/2020.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela ilegalidade do procedimento do concurso público, apontando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas conforme Análise ANA – DFAPP – 1808/2024 (peça 55).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade do concurso público e aplicação de multa ao ordenador de despesas (PAR – 2ª PRC – 2206/2024, peça 56).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 147, do RITCE/MS.

Conforme visto na fl. 1004 destes autos, o Procurador de Contas verificou que não foi demonstrada a ampla divulgação da abertura do certame, devido à ausência de documentos que comprovem a publicação do respectivo edital em jornal oficial ou de grande circulação da região.

A gestora em sua resposta à intimação (fl. 737), informou que o Edital e respectivos anexos do referido certame foram disponibilizados no endereço eletrônico da banca examinadora do concurso público – IBGP (<https://www.ibgpconcursos.com.br/concursos/DetalheConcurso.aspx?id=164>), pelo período de 06/03/2020, referente à publicação do edital até um ano após a homologação do concurso, que é a data de 30/03/2022.

Foram anexados ainda o comprovante da publicação em Diário Oficial do gabarito pós recurso e do resultado preliminar da prova objetiva dos níveis médio, técnico e superior (fls. 744-881), o resultado preliminar da prova prática (fls. 884-954), e a classificação final (fls. 955-997).

Observa-se que o aviso de abertura das inscrições do concurso foi publicado no Diário Oficial (fl. 37) e, além disso, em pesquisa realizada no dia 12/08/2024, foi possível encontrar notícias sobre a abertura do certame. Esses elementos comprovam a publicidade do concurso, garantindo a ampla concorrência e a transparência no processo seletivo.

Assim, verifica-se que o concurso público observou a legislação aplicável à matéria, obedecendo o procedimento previsto no edital de abertura e as disposições do Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na medida que todos os documentos exigidos foram anexados aos autos.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	PRAZO	REMESSA	SITUAÇÃO
Edital de Abertura	-	-	-
Edital de Inscritos	22/09/2020	05/05/2023	Intempestivo
Edital de Aprovados	07/05/2022	05/05/2023	Intempestivo
Edital de Homologação	07/05/2022	05/05/2023	Intempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora deixou de se manifestar nos autos acerca da intempestividade nas remessas.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

Diante disso, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS a Sra. Gerolina da Silva Alves, Prefeita Municipal, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – PELA LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos (EDITAL n. 1/2020) para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento no art. 147, do RITCE/MS;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS a Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Prefeita Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

**V - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 132/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/6233/2024  
**PROTOCOLO** : 2344906  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADOS** : (1) JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO)  
(2) JUCILEY PEREIRA MAGALHAES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR** : CONS. MARCIO MONTEIRO

## DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS

### RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 14/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração Pública visando a contratação de empresa especializado para execução das obras de construção de 34 (trinta e quatro) unidades residenciais, em concreto armado, moldado no próprio local, com 41,93m<sup>2</sup> cada, Projeto Morar Bem, Etapa I, para doações a famílias residentes no Município de São Gabriel do Oeste MS, em situação de vulnerabilidade socioeconômica faixa I do CadUnico, em conformidade com a Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Memorial Descritivo e Projetos, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indício de irregularidade, que podem gerar impacto na economicidade da licitação e no atendimento do interesse público, consistente: *i)* o ETP conclui-se que não foi apresentado uma justificativa que fundamente a motivação que levou a escolha de uma solução técnica mais cara, cerca de 42%, em detrimento da execução de uma maior quantidade de unidades habitacionais; e *ii)* ao analisar o diagrama de Pareto tem-se que o principal item da curva não possui preço referencial, nem cotações e tampouco composições, de modo que não é possível realizar a conferência dos custos.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento da licitação e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública está marcada para 23 de agosto de 2024.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha da licitação.

Extrai-se do artigo 151, §1º, do RITCE/MS1, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação ou ainda desatender ao interesse público.

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações veiculadas no procedimento licitatório, depreende-se a existência de elementos a atrair uma atuação preventiva em prol da competitividade e do erário municipal.

Na análise técnica a Divisão apontou que a licitação apresenta indício de irregularidade, consistente na ausência de justificativas no ETP da motivação pela escolha do uso de estruturas que deixam a obra em média 42% mais cara que a média de outras obras de mesma referência.

Conforme apurado, a administração optou por construir as unidades habitacionais com o uso de execução de locação de formas metálicas para a execução de paredes e mão de obra especializada para a montagem, desmontagem e escoramento/cimbramento das formas metálicas em detrimento da execução com alvenaria convencional.

Portanto, não se demonstrou a necessidade ou vantajosidade da escolha desta estrutura, não havendo, *a priori*, razões para se optar pela estrutura que eleva o custo orçado em 42% em comparação com a solução usual, construção em alvenaria.

Assim, fica caracterizada a infringência ao artigo 18, §1º, da Lei 14.133/2021:

---

1 Constatada a existência de irregularidades capazes de obstar a continuidade do processo licitatório, a divisão emitirá análise fundamentada e encaminhará os autos ao Relator para a adoção das providências legais necessárias

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]  
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Nesse sentido, é elucidativa o comparativo apresentado pela divisão demonstrando a grande discrepância do valor orçado pelo órgão em relação aos valores praticados por outros entes para construção de unidades habitacionais:

A comparação foi realizada com as planilhas de preços dos processos que foram analisados em sede de controle prévio dos seguintes TCs e municípios:

Município	Nº TC	Média de Valor
Bela vista	TC/4759/2024	R\$ 89.448,60
Costa Rica	TC/4154/2024	R\$ 63.255,50
Sonora	TC/4987/2024	R\$ 93.583,03
Três Lagoas	TC/3417/2024	R\$ 94.687,06
Jaraguari	TC/3570/2024	R\$ 92.059,00
Caracol	TC/6255/2024	R\$ 88.493,70
São Gabriel do Oeste	TC/6233/2024	R\$ 149.233,73

Ademais, ficou constatado que o projeto básico é deficiente, pois ao se analisar o diagrama de Pareto tem-se que o principal item da curva não possui preço referencial, nem cotações e tampouco composições, de modo que não é possível realizar a conferência dos custos.

Ou seja, no item 6.1 da planilha orçamentária (peça 05) é indicado tão somente que os valores foram retirados de “preço de mercado”, contudo, a composição dos itens não possui referência de preço, cotação, composição ou memória de cálculo, sendo, de forma que não é possível realizarmos a conferência dos custos.

Dessa forma, a composição do custo dos itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 não atendem ao determinado no §2º do art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados nos Princípios da precaução e prevenção do patrimônio municipal.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos listados pela Divisão.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Sr. JEFERSON LUIZ TOMAZONI, e ao Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. JUCILEY PEREIRA MAGALHAES, para que promovam:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR da Concorrência n.º 14/2024, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias, com a republicação do edital e reabertura dos prazos legais, bem como à prestação dos demais esclarecimentos, com vista ao restabelecimento do Pregão;

III) dada a urgência da medida cautelar, intime-se as Autoridades Responsáveis para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifestem-se as Autoridades sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito, com encaminhamento de cópia da análise técnica de peça n.º 39.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## Conselheiro Flávio Kayatt

## Decisão Singular

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7354/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1779/2024**PROTOCOLO:** 2311932**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS**INTERESSADO:** ANGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação n. 007/2019, pç. 7, do TC/1782/2021, publicado em 07/02/2019), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos descritos abaixo, lotados no Município de Três Lagoas.

NOME	CPF	DATA DA POSSE	CARGO
Alberto Batista do Nascimento Junior	424.562.818-96	02/04/2019	Técnico em Enfermagem
Simone Satiko Macedo Nakamura	006.409.771-46	02/04/2019	Técnico Aten de Regul Med Samu
Leticia Liberatori Jardim	406.898.978-80	02/04/2019	Técnico em Enfermagem
Gabriel Carrilho	032.889.961-54	02/04/2019	Médico Plantonista
Gustavo Garcia Bloise	340.051.598-18	23/04/2019	Psicólogo
Henrique Olivieri de Lacerda	368.054.348-40	02/04/2019	Médico Plantonista
Isabelle Hirade Latta	033.730.191-33	02/04/2019	Médico Plantonista
Jose Augusto Gatass Dias Junior	013.616.421-81	02/04/2019	Médico Plantonista
Julio Cesar Galbes	311.415.198-10	02/04/2019	Médico Plantonista
Leticia Aquino Costa	039.613.271-57	12/03/2019	Psicólogo
Lucas Amaral Emdio	374.855.848-12	02/04/2019	Médico Regulador Intervencionista Rede Urg. Emerg - Plantoni
Marcelo Silva	145.682.438-40	02/04/2019	Médico Plantonista
Mayara Conrad Guedes	039.996.001-52	17/05/2019	Enfermeiro
Olavo Satoshi Arantes	346.230.978-11	02/04/2019	Médico Regulador Intervencionista Rede Urg. Emerg - Plantoni
Andrea Fernanda da Silva	010.666.361-50	02/04/2019	Auxiliar de Saúde Bucal
Anna Carla Bento Sabe	321.254.278-00	17/05/2019	Enfermeira de Urgência e Emergência Plantonista
Camila Rodrigues Ponte	387.092.378-44	02/04/2019	Psicólogo
Edileusa Pereira de Brito	206.346.428-63	02/04/2019	Enfermeira de Urgência e Emergência Plantonista
Jamila de Lima Gomes	349.129.748-62	17/05/2019	Enfermeira de Urgência e Emergência Plantonista

Karine Bianco da Cruz	402.908.558-02	02/04/2019	Enfermeira de Urgência e Emergência Plantonista
Rafaela Juviliano da Silva	325.836.968-23	23/04/2019	Enfermeira de Urgência e Emergência Plantonista
Rita de Cassia Vicente Locatelli	190.985.518-90	02/04/2019	Enfermeira de Urgência e Emergência Plantonista
Bianca Goncalves Mattara	365.024.618-08	29/08/2019	Educador Social
Bruno Cesar Sousa Fernandes	988.931.141-00	29/08/2019	Cuidador Plantonista
Alef de Oliveira Santos	451.622.508-56	29/08/2019	Cuidador Plantonista
Priscila Rodrigues Herculano	027.789.001-28	29/08/2019	Cuidador Plantonista
Raphaela do Amaral	001.200.771-40	29/08/2019	Cirurgião Dentista Buco Maxilo Facial
Fernando Ferroni Machado	303.824.128-85	29/08/2019	Médico Pediatra
Patricia Aparecida de Matos Fidelis	282.288.738-16	29/08/2019	Médico Pediatra
Delso do Nascimento	884.933.851-15	29/08/2019	Médico Infectologista
Jananda Aparecida Monteiro de Melo	010.060.261-42	29/08/2019	Atendente de Farmácia
Mariana Barbato Zocal	410.336.328-21	29/08/2019	Médico da Família 40 horas
Ivan do Carmo Buosi	126.598.378-05	29/08/2019	Médico da Família 40 horas
Gabriel Felipe Riquelmes Bogamil	066.047.041-14	17/05/2019	Agente Comunitário de Saúde
Rachel Dantas Costa	011.689.711-28	29/08/2019	Assistente Social
Andrew Moresco	046.327.431-86	19/01/2023	Psicólogo
Ludmila Caroline Barbosa Gonçalves	380.836.938-80	19/01/2023	Educador Social
Natalia de Andrade Santos	012.345.461-16	09/02/2023	Enfermeiro
Tarik Nagib El Kadri Junior	300.149.798-02	05/04/2023	Médico Radiologista
Flavio Arce Silva	043.836.361-28	06/03/2023	Psicólogo
Aldo Zampieri Passalacqua	312.437.648-05	23/04/2019	Médico Vascular
Fabio Aprigio de Assis	299.271.428-38	22/04/2019	Médico Vascular
Daniele Palmas da Cruz	020.473.001-50	19/09/2022	Enfermeiro
Doane Kally Martins Leite de Melo	369.331.068-88	04/07/2022	Enfermeiro
Eduardo Pereira dos Santos	222.399.988-30	19/09/2022	Motoristas Socorristas Samu
Carlos Eduardo Macedo	338.410.218-59	02/04/2019	Médico Regulador Intervencionista Rede Urg. Emerg - Plantoni
Elisangela Matias da Silva Rocha	300.486.738-97	08/04/2022	Cuidador Plantonista
Francieli Sant Ana Castilha	396.174.078-09	29/08/2019	Assistente Social
Higor Henrique Alves da Cruz	361.682.368-48	02/04/2019	Enfermeira de Urgência e Emergência Plantonista

Isabela Peron Melhado	017.922.301-17	02/04/2019	Médico Dermatologista
-----------------------	----------------	------------	-----------------------

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2638/2024** (pç. 52, fls. 55-59), pelo **registro** do ato de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9561/2024** (pç. 54, fls. 61-62), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público com validade de 07/02/2019 a 07/02/2023 (prorrogado pelo Decreto n. 103, 22 de janeiro de 2021), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** para os cargos descritos acima, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Três Lagoas, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7264/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1782/2024

**PROCOLO:** 2312019

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

**JURISDICIONADO/CARGO:** ANGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (Edital de Homologação n. 007/2019 - Acostado ao TC/1782/2021), lotados na Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

NOME	CPF	CARGO	DATA DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
JOICY LEAL MOREIRA	002.167.451-52	MÉDICO REGULADOR INTERVENZIONISTA	29/08/2019	29/08/2019
JORDITA MARIA DE QUEIROZ DIAS	178.463.071-34	TERAPEUTA OCUPACIONA	29/08/2019	29/08/2019
LORAINE MAILA MACHADO CAVASSANA	370.397.518-01	PSICOLOGO	19/09/2022	19/09/2022
LAISE FAZANHA SGARBI	348.220.308-30	MEDICO ALERGISTA	23/04/2019	23/04/2019
MARCELO AHMAD HUSEIN VIEIRA	047.454.781-78	MEDICO DA FAMILIA 40HORAS	29/08/2019	29/08/2019
MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA	957.069.331-20	MÉDICO REGULADOR INTERVENZIONISTA	02/04/2019	02/04/2019
GILVANIR ANTONIO DA SILVA	039.838.281-67	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2019	17/05/2019

MARIA EDUARDA FERREIRA COSTA	059.458.881-25	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	29/08/2019	29/08/2019
PATRICIA DE REZENDE SEIXAS	028.854.901-52	ENFERMEIRO	17/05/2019	17/05/2019
DAIANE KESIA BELLINTANI	005.965.591-78	TECNICO DE ENFERMAGEM	28/03/2023	28/03/2023
RENATA ARAUJO QUEIROZ FERNANDES	992.445.001-91	ENFERMEIRO	23/04/2019	23/04/2019
RODRIGO FREITAS TORQUETTI	352.637.008-73	MÉDICO REGULADOR INTERVENCIONISTA	02/04/2019	02/04/2019
SILVANA THOMAS	052.632.529-19	PSICOLOGO	25/04/2019	25/04/2019
SILVANO DA SILVA SANTANA	221.935.798-81	ARTESÃO	12/03/2019	12/03/2019
SUELEN MELAO	056.437.999-95	MÉDICO REGULADOR INTERVENCIONISTA	02/04/2019	02/04/2019
TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS	384.183.958-42	TERAPEUTA OCUPACIONAL	29/08/2019	29/08/2019
THAMIRIS MENDES TREVISOLA MACEDO	394.892.548-86	FISIOTERAPEUTA	29/08/2019	29/08/2019
VINICIUS DE FREITAS TABOX	371.983.568-50	MEDICO PLANTONISTA	02/04/2019	02/04/2019
WADIH RODRIGUES ASSUNÇÃO VILELA AMADO	014.522.531-37	MÉDICO REGULADOR INTERVENCIONISTA	02/04/2019	02/04/2019
DEIVID LUAN FERNANDES GODOY	220.700.398-11	TECNICO DE ENFERMAGEM	02/04/2019	02/04/2019
GIOVANI DE SOUZA BARELI	221.069.908-80	ENFERMEIRO	08/04/2021	08/04/2021
ADRIANO APARECIDO DE SOUZA	840.135.161-87	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	06/03/2023	06/03/2023
LEONARDO CORDON GOMES	409.809.968-30	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2019	17/05/2019
MARCELA MARINHO MAFFEI	031.386.651-10	MÉDICO ORTOPEDISTA TRAUMATOLOGISTA	24/04/2019	24/04/2019
MARIANY DE ALENCAR COUTO	022.662.001-86	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2019	17/05/2019
MONIQUE GARCIA CARDOSO	005.047.581-95	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2019	17/05/2019
ROSENILDA APARECIDA ALVES	767.046.451-87	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2019	17/05/2019
RUBENITA MARTINS DE ALMEIDA	051.486.197-59	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2019	17/05/2019
VICTOR HENRIQUE DIAS TRANNIN BERNARDO	033.818.511-95	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2019	17/05/2019
ELAINE CRISTINA MARIN	019.239.851-24	CUIDADOR PLANTONISTA	04/08/2022	04/08/2022
LEANDRO DOS SANTOS SILVEIRA	018.271.351-23	MOTORISTAS SOCORRISTAS SAMU	05/10/2022	04/10/2022
EDVANDER BERTOLETI JUNIOR	335.230.048-88	EDUCADOR FISICO	19/09/2022	19/09/2022
GRACIELLE APARECIDA FLORENTINO DA FONSECA	860.930.451-53	EDUCADOR SOCIAL	19/09/2022	19/09/2022
ALINE ALVES MOREIRA	113.603.097-21	MEDICO DERMATOLOGISTA	02/05/2022	02/05/2022

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-2640/2024** (pç. 36, fls. 39-42), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-7ªPRC-9578/2024** (pç. 38, fls. 44-45), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima descritos, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (Edital de Homologação n. 007/2019 - Acostado ao TC/1782/2021), lotados na Prefeitura Municipal de Três Lagoas, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7060/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/3546/2021

**PROCOLO:** 2096995

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, a servidora Izabel Soares de Souza, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 3936/2024 (pç. 17, fls. 78-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8873/2024 (pç. 18, fl. 80-81), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 43, incisos I, II e IV, e art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0321/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.448 em 22/03/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Izabel Soares de Souza (CPF: 230.733.221-91), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7113/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/4053/2021

**PROTOCOLO:** 2098717

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Luiz Tonet – CPF: 362.692.399-15, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Jateí.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3994/2024** (pç. 18, fls. 135-136), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8886/2024** (pç. 19, fls. 137-138), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, §5º, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019) e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso 1, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0385/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.470 em 09/04/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Luiz Tonet – CPF: 362.692.399-15, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Jateí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7026/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/6150/2021

**PROTOCOLO:** 2108624

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISCONADO:** EDNA CHULLI (DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Dejanir Alves de Oliveira – CPF n. 171.411.171-72, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Especializados/Motorista de Ônibus, lotado na Secretária Municipal de Educação do Município de Nova Andradina-MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 11043/2024** (pç. 16, fls. 134-135), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 3ª PRC n. 9385/2024** (pç. 17, fls. 136-137), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40º, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 48, da Lei Municipal n. 993/2011, conforme **Portaria 021/2021**, publicada no Diário Oficial n. 1068, em 30/03/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Dejanir Alves de Oliveira – CPF n. 171.411.171-72, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Especializados/Motorista de Ônibus, lotado na Secretária Municipal de Educação do Município de Nova Andradina-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7044/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/6897/2021

**PROCOLO:** 2111684

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**INTERESSADO:** EDNA CHULLI (DIRETORA- PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Vilma Rodrigues Guisoni – CPF: 774.165.971-53, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos/Copeira, lotada na Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 11044/2024** (pç. 16, fls. 136-137), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 3ªPRC – 9373/2024** (pç. 17, fls. 138-139), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, “b” da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e no art. 49, da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 026/2021, publicada no Diário Oficial n. 1095, em 10/05/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria**, à servidora Vilma Rodrigues Guisoni – CPF: 774.165.971-53, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos/Copeira, lotada na Prefeitura Municipal de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6594/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6964/2020

**PROTOCOLO:** 2043464

**ENTE/ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Nilson Alves da Silva—CPF n. 343.660.161-68, que ocupou o cargo de Professor Nível III, lotado na Secretária Municipal de Educação de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9777/2024** (pç. 15, fls. 138-140), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 7ª PRC n. 8808/2024** (pç. 16, fls. 141-142), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro nos art. 40º, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal, artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 2º da EC n. 47/2005; c/c arts. 53, § 3º, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 210, de 23 de julho de 2018, conforme **Portaria n. 2.556/2020**, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia, Ano V, n. 1470, em 08/06/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Nilson Alves da Silva—CPF n. 343.660.161-68, que ocupou o cargo de Professor Nível III, lotado na Secretária Municipal de Educação de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6305/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6557/2022

**PROTOCOLO:** 2174407

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Luis Carlos Marques Vaz, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 10967/2024 (pç. 13, fls. 64-66), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8487/2024 (pç. 14, fl. 67-68), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto art. 5, §2º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com art. 31- B, inciso II, §5º, art. 31-C, inciso VII, alínea "b" da Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 13 de dezembro de 2019 e art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 290/2022, publicado no Diário Oficial eletrônico n. 10.807, em 19/04/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Luis Carlos Marques Vaz (CPF: 391.094.881-20), que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6367/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5399/2022

**PROTOCOLO:** 2167893

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, ao servidor Luiz Quintino da Silva – CPF: 390.554.001-06, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Nova Alvorada do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5875/2024** (pç. 13, fls. 32-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8630/2024** (pç. 14, fls. 34-35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, §5º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 2019), e art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 175, de 04 de março de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.771, de 22 de março de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Luiz Quintino da Silva – CPF: 390.554.001-06, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6299/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5400/2022

**PROCOLO:** 2167894

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor João Maria Amorim, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços Operacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 6220/2024 (pç. 13, fls. 49-50), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8637/2024 (pç. 14, fl. 51-52), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020 e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n.

174, de 4 de março de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.771, de 7 de março de 2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor João Maria Amorim (CPF: 173.675.061-53), que ocupou o cargo de Assistente de Serviços Operacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Jerson Domingos**

Despacho

#### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24303/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/115584/2012  
**PROTOCOLO:** 1366275  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ARCENO ATHAS JUNIOR  
**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA  
**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de manifestação apresentada por **Arceno Athas Junior**, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2344437.

O peticionante requer, em síntese, que seja considerada regular a análise do ato em apreço, em razão da quitação da multa e impugnação, fixadas no Acordão - AC01 – 581/2015.

Ocorre que, apesar da intenção do jurisdicionado, o pagamento, ainda que integral, dos valores proferidos no Acordão não torna o ato analisado regular. CONS.

Tal alteração seria possível, apenas, através dos recursos e pedido de revisão, previstos no RITCE/MS.

Portanto, não sendo este o caso, indefiro o presente requerimento.

À Gerência de Controle Institucional para que comunique o peticionante acerca deste despacho.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

#### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24454/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/4361/2023  
**PROTOCOLO:** 2238927  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA E CULTURA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDUARDO PEREIRA ROMERO - MARCELO FERREIRA MIRANDA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR (A):** OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

**MARCELO FERREIRA MIRANDA**, Secretário de Estado de Turismo, Esporte, Cultura e Cidadania de Mato Grosso do Sul, peticiona nos autos demonstrando ciência do que fora decidido por esta Corte de Contas no ACÓRDÃO - AC00 - 1372/2023 (fls. 319/321), bem como juntando documentos (extratos bancários).

Uma vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que "*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*", os autos foram retornados à esta Presidência.

Pois bem.

A deliberação ACÓRDÃO - AC00 - 1372/2023 decidiu pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Cidadania e Cultura, referente ao exercício de 2022 (item 1), estabelecendo igualmente recomendação para a atual gestão, para que nas próximas prestações de contas encaminhe os extratos bancários, mesmo que apresentem saldo zerado (item 2).

Verifica-se, assim, que não houve a imposição de sanção, razão pela qual não há que se falar em recurso. Houve, tão-somente, recomendação ao ora peticionante para que, nos próximos exercícios, observe o quanto recomendado por esta Corte, isto é, que encaminhe os extratos bancários, mesmo que apresentem saldo zerado.

Desta forma, conheço da petição de fls. 332/349 e determino o arquivamento dos autos.

À Gerencia de Controle Institucional – GCI, para providências.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24274/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/69967/2011

**PROTOCOLO:** 1158487

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ARCENO ATHAS JUNIOR - EKIPE SERVIÇOS LTDA ME

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA

**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de manifestação apresentada por **Arceno Athas Junior**, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2344434.

O peticionante requer, em síntese, que seja considerada regular a análise do presente contrato, em razão da quitação total da multa e impugnação, fixadas no Acórdão - AC01 – 1069/2018.

Ocorre que, apesar da intenção do jurisdicionado, o pagamento, ainda que total, dos valores proferidos no Acórdão não torna o contrato analisado regular.

Tal alteração seria possível, apenas, através dos recursos e pedido de revisão, previstos no RITCE/MS.

Portanto, não sendo este o caso, indefiro o presente requerimento.

À Gerência de Controle Institucional para que comunique o peticionante acerca deste despacho.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20949/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10630/2013  
**PROTOCOLO:** 1428372  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JESUS MILANE DE SANTANA  
**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA  
**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Trata-se de manifestação apresentada por **JESUS MILANE DE SANTANA**, às fls. 930/944 destes autos, mediante a qual alega nulidades em intimações do peticionante nos autos TC/10630/2013 e TC/10630/2013/001.

Aduz que a intimação mediante AR, de fls. 920, acerca do Acórdão AC00 – 1711/2017, não chegou às mãos do peticionante, tendo sido recebida por terceira pessoa.

Argumenta, igualmente, que a intimação acerca da decisão pela intempestividade do Recurso Ordinário manejado (fls. 25 dos autos TC/10630/2013/001) teria sido recebida por terceira pessoa e não repassada ao ora peticionante.

Com base em tais premissas e na legislação aplicável à espécie, requer, ao final, *“seja declarada nula a intimação dos termos do AC00 – 1711/2017, realizada via AR (peça 54) recebido por pessoa que não o interessado para suspender os efeitos da r. decisão vergastada. Nesse mesmo norte, requer a anulação da r. decisão tomada pela Presidência desse Tribunal no tanto que não admitiu o Recurso Ordinário proposto pelo requerente, uma vez que foi assentada em premissa de intimação nula. Seguindo pela mesma vereda, e com base no princípio da instrumentalidade processual, requer a admissibilidade do RECURSO ORDINÁRIO autuado sob o nº TC/MS 10630/2013/001, para que seja recebido, no seu efeito suspensivo e distribuído para um dos Excelentíssimos Conselheiros que compõem o Egrégio Tribunal Pleno, de forma urgente, para evitar os efeitos da decisão objurgada.”* (fls. 943).

Juntou documentos (fls. 945/964).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao peticionante quanto à nulidade nas intimações apontadas, sobretudo por se tratar de matéria de ordem pública.

Desta feita, torno sem efeito o DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29414/2018 que inadmitiu o Recurso Ordinário autuado sob o nº. TC/10630/2013/001.

E, uma vez que preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, recebo o referido recurso em seu duplo efeito, consoante artigo 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua distribuição ao **Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**.

À Gerência de Gestão de Processos, para os devidos registros, desapensamento dos autos do Recurso Ordinário (TC/10630/2013/001), e traslado de cópia deste despacho àqueles autos.

Após, à Gerência de Controle Institucional para que promova a adequada distribuição do presente recurso.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Recurso(s) Indeferido(s)**

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24656/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5586/2024  
**PROTOCOLO:** 2340095  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

**EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA**, Prefeito do Município de Amambai à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2340095, face o Acórdão AC00 – 719/2022, proferido nos autos do processo TC/4840/2018, assim ementado:

**“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE O REFERIDO PARECER – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS.** 1. A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular em razão da verificação de infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, decorrentes da remessa incompleta de documentos obrigatórios (Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o referido parecer; o Comprovante da Publicação dos Balanços); e da ausência de transparência e publicidade (demonstrativos publicados e enviados), nos termos do arts. 59, III, e 42, II, IV e V, da Lei Complementar n. 160/2012, ensejando a aplicação de multa ao responsável. 2. A remessa de documentos fora do prazo enseja aplicação de multa (art. 46 da LC n. 160/2012). 3. É ponderado o fato de o atraso na entrega dos balancetes ao SICOM não ter prejudicado a análise dos dados por esta Corte de Contas, atraindo a recomendação.”

Requer a Revisão da decisão recorrida, para *“a anulação da multa de 80 (oitenta) UFERMS IMPOSTA AO Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira”* e *“no mérito, seja dado provimento ao presente pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Fundo de Investimento Social de Amambai/MS referente ao Exercício de 2018”* (fls. 21).

É o relatório.

No caso em espeque observa-se que o recorrente realizou o pagamento da multa determinada no Acórdão, conforme certidão de fls. 295-296 do TC/4840/2018.

Neste contexto houve a perda do objeto do pedido de Revisão, haja vista que a decisão atacada, na qual a multa aplicada teve origem, foi acatada e o pagamento foi totalmente realizado.

Ante o exposto, em razão da perda do objeto da ação, deixo de receber o presente pedido de Revisão.

À Gerência de Controle Institucional para que informe o peticionante acerca desta decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Presidente

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 24540/2024**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/7950/2022
<b>PROTOCOLO</b>	: 2180064
<b>ÓRGÃO</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
<b>JURISDICIONADO</b>	: ANTONIO RIALINO MEDEIROS DE ARAÚJO
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
<b>RELATOR</b>	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se à peça 68, que foi requerida pelo jurisdicionado Antônio Rialino Medeiros de Araújo a prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados à peça 63.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 24504/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12336/2022

**PROTOCOLO:** 2195268

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**RESPONSÁVEL:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 68/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de mão de obra de manutenção preventiva e corretiva da parte elétrica dos prédios públicos e da iluminação pública do Município, bem como, novas instalações de baixa tensão e a assistência em shows e eventos, em atendimento as solicitações das Gerências Municipais de Sonora, com o valor estimado de R\$ 401.400,00 (quatrocentos e um mil e quatrocentos reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da ANA-DFLCP-12946/2024, (peça n. 51), se manifestou nos autos, informando que o procedimento licitatório foi anulado e, assim, sugeriu o arquivamento dos autos, em razão da perda do caráter preventivo dos autos.

Por sua vez a Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer PAR-5ª-PRC-9805/2024, opinou pela extinção do feito, com o consequente arquivamento, em razão da anulação do certame.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado tendo em vista a perda de objeto.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “P”, do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 24670/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4807/2024

**PROTOCOLO** : 2334431

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

**RESPONSÁVEL** : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

**CARGO** : PREFEITA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO  
**INTERESSADOS** : JOÃO GABRIEL MARQUES DA SILVA E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos (peças 18/19) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6627/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 24675/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4808/2024  
**PROTOCOLO** : 2334436  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**RESPONSÁVEL** : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS  
**CARGO** : PREFEITA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO  
**INTERESSADOS** : ANA LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos (peças 18/19) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6629/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 24676/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4809/2024  
**PROTOCOLO** : 2334441  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**RESPONSÁVEL** : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS  
**CARGO** : PREFEITA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO  
**INTERESSADOS** : JADERSON DEL COLLI E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos (peças 18/19) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6630/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 24680/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4810/2024  
**PROTOCOLO** : 2334446  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**RESPONSÁVEL** : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS  
**CARGO** : PREFEITA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO  
**INTERESSADOS** : JOÃO SILVIO FERMINIO E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos (peças 18/19) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6631/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 24682/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4811/2024  
**PROTOCOLO** : 2334451  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**RESPONSÁVEL** : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS  
**CARGO** : PREFEITA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO  
**INTERESSADAS** : CLAUDINEIA RAMIRES DE MORAES E OUTRAS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos (peças 19/20) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6632/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 24684/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4812/2024  
**PROTOCOLO** : 2334456  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**RESPONSÁVEL** : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS  
**CARGO** : PREFEITA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO  
**INTERESSADAS** : IVANI REGINA RODRIGUES E OUTRAS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos (peças 18/19) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6633/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 24685/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4813/2024  
**PROTOCOLO** : 2334464  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**RESPONSÁVEL** : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS  
**CARGO** : PREFEITA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO  
**INTERESSADAS** : SUELY APARECIDA GARCIA E OUTRAS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos (peças 18/19) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6634/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 24687/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4816/2024  
**PROTOCOLO** : 2334476  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**RESPONSÁVEL** : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS  
**CARGO** : PREFEITA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO  
**INTERESSADAS** : MARLENE GOMES LEITE E OUTRAS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos (peças 18/19) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6635/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 24697/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4817/2024  
**PROTOCOLO** : 2334481

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**RESPONSÁVEL** : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS  
**CARGO** : PREFEITA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO  
**INTERESSADAS** : KAROLINNE DA SILVA RIGONATT E OUTRAS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos (peças 18/19) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6637/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 24699/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4818/2024  
**PROTOCOLO** : 2334485  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**RESPONSÁVEL** : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS  
**CARGO** : PREFEITA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO  
**INTERESSADOS** : ENEIAS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos (peças 15/16) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6638/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 24705/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4819/2024  
**PROTOCOLO** : 2334489  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**RESPONSÁVEL** : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS  
**CARGO** : PREFEITA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO  
**INTERESSADOS** : RICARDO PRADO BONETTE E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos (peças 18/19) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6670/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 24707/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4820/2024  
**PROTOCOLO** : 2334496  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**RESPONSÁVEL** : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS  
**CARGO** : PREFEITA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO  
**INTERESSADOS** : LUCIANE LAUTERIO DEBARBA E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos (peças 15/16) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6641/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 24769/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6284/2024  
**PROTOCOLO:** 2345353  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI  
**JURISDICIONADO (A):** ROSE MÔNICA DUCK RAMOS (PRESIDENTE DA CÂMARA NA ÉPOCA DOS FATOS)  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC00-433/2024  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e, determino o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo (SECEX), para adoção de providências conforme nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno.

Após, com fundamento nos arts. 175, § 5º, I, do Regimento Interno, remetam os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer considerando que o pedido de revisão proposto compreende somente matéria de direito.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

